

**DECISÃO DA COMISSÃO  
de 16 de Dezembro de 1999**

**relativa a uma participação financeira da Comunidade destinada a cobrir as despesas incorridas pela Itália no combate aos organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais**

[notificada com o número C(1999) 4517]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(2000/35/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/53/CE da Comissão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 19.ºC,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com a Directiva 77/93/CEE, os Estados-Membros podem beneficiar de uma participação financeira por parte da Comunidade a fim de cobrir as despesas directamente relacionadas com as medidas necessárias, que foram tomadas ou estejam previstas para lutar contra organismos prejudiciais introduzidos a partir de países terceiros ou de outras zonas da Comunidade, com o objectivo de os erradicar ou, se isso não for possível, de os conter;
- (2) A Itália solicitou a atribuição de uma tal participação financeira comunitária e apresentou um programa de medidas destinado a erradicar *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*, agente responsável pelo pus ou mal murcho da batateira, introduzido em Itália em 1995; esse programa especifica os objectivos a atingir, as medidas aplicadas, a sua duração e custo, isso de forma a que a Comunidade possa participar no seu financiamento;
- (3) A participação financeira da Comunidade pode ir até 50 % das despesas elegíveis;
- (4) As despesas incorridas por Portugal nos anos de 1995 e 1996, que foram tomadas em consideração nesta decisão, estão directamente relacionadas com as inspecções fitossanitárias e com a colheita de amostras e a análise das batatas;
- (5) As informações técnicas fornecidas pela Itália permitem que o Comité Fitossanitário Permanente analise a situação correctamente e de forma completa;
- (6) A participação referida no artigo 2.º é concedida sem prejuízo de eventuais contribuições para outras despesas mencionadas no pedido efectuado pela Itália, mas que

não foram tomadas em consideração nesta decisão ou para outras medidas, tomadas ou a tomar, necessárias para levar a cabo o objectivo da erradicação ou do controlo dos organismos prejudiciais em causa; tal contribuição será objecto de uma decisão ulterior.

- (7) A presente decisão aplica-se sem prejuízo do resultado da verificação efectuada pela Comissão em conformidade com o artigo 19.ºD da Directiva 77/93/CEE, que determina se a introdução do organismo prejudicial em causa foi causada pela realização de exames ou inspecções inadequados, assim como das consequências de tal verificação;
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovada a atribuição de uma participação financeira comunitária destinada a cobrir as despesas incorridas pela Itália, directamente relacionadas com as medidas necessárias referidas no n.º 2 do artigo 19.ºC da Directiva 77/93/CEE e tomadas para lutar contra *Ralstonia solanacearum*.

*Artigo 2.º*

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 18 365 euros.

A participação reparte-se do seguinte modo:

- 9 585 euros para as medidas de luta contra *Ralstonia solanacearum* no Veneto,
- 8 780 euros para as medidas de luta contra *Ralstonia solanacearum* em Emília-Romanha.

*Artigo 3.º*

1. Sob reserva das verificações realizadas pela Comissão em conformidade com o n.º 1 do artigo 19.ºD da Directiva 77/93/CEE, a participação financeira da Comunidade só é paga depois de ter sido apresentada prova das medidas tomadas à Comissão, através de documentação relativa à ocorrência e à erradicação de *Ralstonia solanacearum*.

<sup>(1)</sup> JO L 26 de 31.1.1977, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO L 142 de 5.6.1999, p. 29.

2. Da documentação referida no n.º 1 devem constar:
- a) Um relatório da erradicação, para cada exploração em que foram destruídas plantas e produtos vegetais. Esse relatório deve conter informações relativas à:
- localização e endereço da exploração,
  - data em que se suspeitou da presença de *Ralstonia solanacearum* e data em que essa presença foi confirmada,
  - quantidade de plantas e de produtos vegetais destruídos,
  - método de destruição e de desinfecção,
  - quantidade de amostras colhidas para exame e análise da presença de *Ralstonia solanacearum*,
  - método das análises,
  - resultados dos exames e/ou das análises,
  - origem presumida da ocorrência em Itália;
- b) Um relatório de controlo da presença de *Ralstonia solanacearum* e relativo à extensão da contaminação por *Ralstonia*

*solanacearum*, incluindo dados pormenorizados das inspecções e análises efectuadas;

- c) Um relatório financeiro que inclua a lista dos beneficiários e seus endereços, e os montantes pagos (sem IVA ou outras imposições).

*Artigo 4.º*

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*